

MAPA II

**Pessoal técnico**

Categoria	Escalaões		
	1	2	3
Consultor-coordenador .....	770	830	900
Consultor .....	690	730	770
Técnico de apoio .....	435	455	475

MAPA III

**Tabela de equivalências**

Categoria do CEGER	Categoria do regime geral
Consultor-coordenador .....	Assessor informático.
Consultor .....	Técnico superior de informática principal.
Técnico de apoio .....	Programador.

MAPA IV

**Pessoal dirigente**

Pessoal dirigente	Número
Director .....	1
Director-adjunto .....	1

**Decreto-Lei n.º 116-C/2006****de 16 de Junho**

Para fazer funcionar a democracia é essencial dispor de informação de qualidade, atempada e credível, cabendo ao Governo promover a sua disponibilização através da adopção de medidas de modernização e de abertura das formas de acesso ao direito pelos cidadãos.

O XVII Governo Constitucional está firmemente empenhado na simplificação e na transparência como formas de desburocratizar o Estado e de facilitar a vida dos cidadãos e das empresas, tendo apresentado, no quadro do Programa Legislar Melhor, um conjunto de medidas em matéria de qualidade, eficiência e exigência dos actos normativos, destinadas também a simplificar e tornar mais acessível e transparente aos cidadãos todo o procedimento legislativo, designadamente o procedimento relativo à publicação de diplomas.

O presente decreto-lei determina a disponibilização do *Diário da República*, devidamente reformado e simplificado, em edição electrónica de acesso universal e gratuito, de forma a facilitar a consulta por parte dos utilizadores, com a conseqüente redução substancial de encargos financeiros associados à publicação em suporte de papel.

O acesso gratuito pelo cidadão à edição electrónica do *Diário da República*, com a possibilidade de impressão, arquivo e pesquisa, constitui um meio privilegiado de universalizar o acesso à lei e de aprofundar, conseqüentemente, o Estado de direito democrático. A divulgação aberta do *Diário da República* traduz um serviço público indispensável para o reforço e para o exercício de uma cidadania activa e impõe-se com a generalização das novas tecnologias de informação e comunicação.

Igualmente relevante é a aposta do Governo na desmaterialização de procedimentos, com recurso às novas tecnologias de informação e comunicação, pelo que o presente decreto-lei determina que o *Diário da República* deixe de ser publicado em papel, mantendo-se apenas a edição impressa da 1.ª série para assegurar o arquivo público e assinaturas de particulares subscritas a custo real.

Ainda no domínio da desmaterialização de procedimentos, importa referir a previsão da obrigatoriedade do envio por suporte electrónico de todos os actos sujeitos a publicação no *Diário da República*, nos termos de formulários electrónicos a aprovar pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., o que permitirá aumentar os padrões de segurança, de fiabilidade e de eficiência dos procedimentos de publicação.

Merecem igualmente destaque as medidas de racionalização e simplificação a introduzir no domínio dos actos a publicar no *Diário da República*. Para além do reordenamento da 2.ª série, é extinta a 3.ª série do *Diário da República*, cuja dimensão sofreu uma redução de cerca de 80% com o novo regime de publicidade dos actos societários adoptado pelo Decreto-Lei n.º 111/2005, de 8 de Julho, e que passa a integrar a 2.ª série.

Por fim, o presente decreto-lei introduz um conjunto de inovações na forma como se define o modelo organizativo relativo ao tratamento e análise da informação jurídica, actualmente assegurado pela DIGESTO, criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 48/92, de 31 de Dezembro, integrado como unidade funcional na Presidência do Conselho de Ministros.

A base de dados jurídica DIGESTO passa a ser disponibilizada, mediante assinatura, directamente através do sítio da edição electrónica do *Diário da República*, articulando-se, assim, a publicação do jornal oficial com um sistema de pesquisa avançada, que permite melhorar e maximizar a qualidade da informação jurídica disponibilizada ao cidadão.

Para além de mais, estabelece-se uma valorização e desenvolvimento da base de dados jurídica DIGESTO, prevendo-se a sua progressiva conexão e interoperabilidade com outras bases de dados jurídicas existentes na Administração Pública.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º****Objecto**

1 — O presente decreto-lei estabelece como serviço público o acesso universal e gratuito ao *Diário da República* e as demais condições da sua utilização.

2 — O serviço público referido no número anterior é assegurado pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 170/99, de 19 de Maio, e nas condições estabelecidas pelo presente decreto-lei.

**Artigo 2.º****Edição electrónica**

1 — O *Diário da República* é editado por via electrónica.

2 — O *Diário da República* é disponibilizado no sítio da Internet gerido pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, é assegurada a edição impressa da 1.ª série do *Diário da República* para assinantes particulares que a subscrevam a custo real.

### Artigo 3.º

#### Acesso universal e gratuito

1 — A edição electrónica do *Diário da República* é de acesso universal e gratuito e inclui um registo das datas da sua efectiva disponibilização no sítio da Internet referido no n.º 2 do artigo anterior.

2 — O acesso universal e gratuito compreende a possibilidade de impressão, arquivo e pesquisa dos actos publicados no *Diário da República*.

### Artigo 4.º

#### Arquivo público

1 — A Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., assegura, de forma permanente, o arquivo e a preservação electrónicas do *Diário da República* editado nos termos do n.º 1 do artigo 2.º

2 — A Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., garante o depósito na Biblioteca Nacional e na Torre do Tombo de três exemplares de uma versão impressa devidamente autenticada das duas séries do *Diário da República*, preparadas para efeitos de arquivo público.

3 — A Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., garante ainda o depósito de um exemplar junto da Presidência da República, da Assembleia de República, da Presidência do Conselho de Ministros, dos supremos tribunais, do Tribunal Constitucional e da Procuradoria-Geral da República.

### Artigo 5.º

#### Gratuidades

Todas as distribuições gratuitas legalmente previstas do *Diário da República* na sua versão impressa são substituídas pelo acesso gratuito através da Internet.

### Artigo 6.º

#### Séries

1 — O *Diário da República* compreende a 1.ª e a 2.ª séries.

2 — São objecto de publicação na 1.ª série do *Diário da República* os actos previstos na Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro.

3 — São objecto de publicação na 2.ª série do *Diário da República* os actos previstos na Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, e os demais actos de publicação obrigatória, bem como aqueles previstos em despacho do membro do Governo responsável pela edição do *Diário da República*.

### Artigo 7.º

#### Ordenação

1 — Os actos objecto de publicação na 1.ª série do *Diário da República* são ordenados segundo o disposto na Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro.

2 — Os actos publicados na 2.ª série do *Diário da República* são ordenados segundo a sequência constitucional de órgãos e, no caso dos actos do Governo, de acordo com a ordenação resultante da lei orgânica do Governo.

3 — Com respeito pelo disposto nos números anteriores, o despacho do membro do Governo referido no n.º 3 do artigo anterior estabelece ainda as demais condições de ordenação, organização e envio dos actos sujeitos a publicação.

### Artigo 8.º

#### Transmissão de actos para publicação

Os actos sujeitos a publicação no *Diário da República* devem ser transmitidos por via electrónica e obedecer:

- a) Às exigências de fiabilidade e segurança da assinatura electrónica qualificada, aplicáveis no âmbito do Sistema de Certificação Electrónica do Estado — Infra-Estrutura de Chaves Públicas;
- b) Aos requisitos técnicos de preenchimento de formulários electrónicos expressamente concebidos para disciplinar o envio de actos.

### Artigo 9.º

#### Outros conteúdos

1 — Para além da edição electrónica do *Diário da República*, o sítio na Internet referido no n.º 2 do artigo 2.º disponibiliza ainda, mediante pagamento, um serviço de acesso à base de dados jurídica DIGESTO, que compreende:

- a) A consulta de referências dos actos publicados no *Diário da República*;
- b) Informação jurídica devidamente tratada e sistematizada;
- c) Interligação com bases sectoriais de informação jurídica complementar, designadamente jurisprudência, direito comunitário, orientações administrativas e doutrina.

2 — O sítio na Internet referido no n.º 2 do artigo 2.º deve identificar todos os sítios da Internet destinados à publicitação oficial sectorial ou especializada de determinadas categorias de actos sujeitos a divulgação obrigatória.

3 — Os conteúdos referidos nos números anteriores são estabelecidos por despacho do membro do Governo responsável pela edição do *Diário da República*.

### Artigo 10.º

#### Preço

1 — Os critérios de definição do preço da assinatura do serviço não gratuito referido no artigo anterior são estabelecidos por despacho conjunto do membro do Governo responsável pela edição do *Diário da República* e pelo membro do Governo que exerce a tutela financeira sobre a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.

2 — O despacho referido no número anterior estabelece ainda os critérios para a repartição dos encargos e das receitas entre as entidades e os serviços intervenientes na elaboração, no suporte tecnológico e na edição dos conteúdos aí referidos.

### Artigo 11.º

#### Extinção da 3.ª série

Os actos actualmente publicados na 3.ª série do *Diário da República* são objecto de publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

## Artigo 12.º

## Funcionamento do serviço público

1 — O serviço público referido no artigo 1.º do presente decreto-lei entra em funcionamento a partir de 1 de Julho de 2006, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — O serviço referido nos artigos 9.º e 10.º entra em funcionamento a partir de 15 de Setembro de 2006.

## Artigo 13.º

## Regime transitório

Os contratos de assinatura do *Diário da República*, tanto na edição em papel como na edição electrónica, são assegurados até 31 de Dezembro de 2006, sem prejuízo da entrada em vigor, a partir de 15 de Setembro de 2006, do serviço referido no artigo 9.º

## Artigo 14.º

## Regulamentação

1 — O despacho referido no n.º 3 do artigo 6.º é publicado até 30 de Junho de 2006.

2 — Os despachos referidos nos n.ºs 3 do artigo 9.º e 1 do artigo 10.º são publicados até 15 de Setembro de 2006.

## Artigo 15.º

## Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 391/93, de 23 de Novembro;
- b) O Decreto n.º 137, de 17 de Setembro de 1913;
- c) O Decreto n.º 365/70, de 5 de Agosto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Maio de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *António Luís Santos Costa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira* — *Alberto Bernardes Costa*.

Promulgado em 8 de Junho de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 12 de Junho de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

## AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 0,72



*Diário da República Electrónico*: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>  
Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



## IMPrensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.

## LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro  
Forca Vouga  
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa  
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa  
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa  
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto  
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29